



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199822 - MG (2025/0062165-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795
RECORRIDO : GUSTAVO GUERRA JACOB
ADVOGADOS : MIQUEIAS MAXIMO DE MAGALHAES - MG192256
JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009
TALITA ANNY PEREIRA COSTA - MG138312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, BIOLÓGICOS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CASO CONCRETO. PRODUÇÃO DE PROVA. AGRAVO INCABÍVEL.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.
3. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição do perito não enseja agravo de instrumento.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199822 - MG (2025/0062165-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **HOSPITAL MATER DEI S/A**
ADVOGADOS : **JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123**
: **ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795**
RECORRIDO : **GUSTAVO GUERRA JACOB**
ADVOGADOS : **MIQUEIAS MAXIMO DE MAGALHAES - MG192256**
: **JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009**
: **TALITA ANNY PEREIRA COSTA - MG138312**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS, BIOLÓGICOS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO NCPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. CASO CONCRETO. PRODUÇÃO DE PROVA. AGRAVO INCABÍVEL.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.
3. A decisão interlocutória que versa sobre a substituição do perito não enseja agravo de instrumento.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HOSPITAL MATER DEI S.A. (MATER DEI), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ESTÉTICOS, BIOLÓGICOS E MATERIAIS - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.015 DO CPC - HIPÓTESES TAXATIVAS DE CABIMENTO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO - DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL - TAXATIVIDADE MITIGADA - CARÁTER EXCEPCIONAL - INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. - Como a decisão agravada não possui correspondência nas hipóteses taxativas previstas nos incisos ou no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, tampouco se enquadra nos casos excepcionais ensejadores da mitigação da taxatividade do mencionado dispositivo legal, contra ela não cabe o recurso de Agravo de Instrumento. V. V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRAMINUTA – CABIMENTO - ROL TAXATIVO – TEMA 988 – DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PERITO – INUTILIDADE DE JULGAMENTO FUTURO – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – RECURSO PROVIDO. - A questão relativa a substituição do perito autoriza a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.696.396/MT (tema 988 dos recursos repetitivos), ante a inutilidade de julgamento somente em preliminar de apelação (e-STJ, fl. 1.612).

Os embargos de declaração opostos por MATER DEI foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.669/1.675).

Nas razões do presente recurso, MATER DEI alegou violação dos arts. 4º, 6º, 139, II, 156, 465, 1.015 e 1.022 do CPC, aduzindo que **(1)** o acórdão recorrido incorreu em obscuridade quanto ao cabimento do agravo de instrumento por se tratar de situação excepcional; **(2)** é cabível a interposição de agravo de instrumento quando a questão for urgente em face da inutilidade do exame da matéria em apelação; e **(3)** a decisão que indefere impugnação à nomeação de perito sem a especialização exigida para o trabalho é impugnável via agravo de instrumento (e-STJ, fls. 1.681/1.692).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) Da violação do art. 1.022 do NCPC

Nas razões do presente recurso, MATER DEI alegou que houve violação do art. 1.022 do NCPC, ante a obscuridade quanto ao cabimento excepcional do agravo de instrumento.

Contudo, o Tribunal estadual manifestou-se, de forma clara, quanto à ausência de prejuízo a justificar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC. Confira-se o excerto:

Posto isso, malgrado as considerações do Agravante, a decisão combatida não possui correspondência em quaisquer das hipóteses legais de cabimento do Agravo de Instrumento, tampouco reflete situação excepcional capaz de autorizar a relativização do rol disposto no art. 1.015 do CPC.

Efetivamente, não há qualquer consequência irremediável, sobretudo porque mencionada questão poderá ser solucionada em preliminar de apelação interposta contra a sentença vindoura (art. 1.009, § 1º, do CPC) (e-STJ, fls. 1.617/1.618).

Assim, não se vislumbram omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, de modo que a pretensão recursal configura mero inconformismo com as razões adotadas.

Nessa senda, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos argumentos suscitados pela parte caso fundamente sua decisão de forma suficiente.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de

recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos de determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022)

Portanto, não se observa violação do art. 1.022 do CPC.

(2) (3) Do cabimento do agravo de instrumento

No agravo interno, MATER DEI também afirmou que é cabível agravo de instrumento quando o exame da matéria em apelação revelar-se inútil, pelo que a decisão que indefere impugnação à nomeação de perito sem a especialização exigida para o trabalho seria impugnável via agravo de instrumento.

Quanto ao ponto, o acórdão vergastado entendeu ser incabível o agravo de instrumento, tendo em vista que a questão poderia ser examinada em apelação, não se autorizando a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. Veja-se o trecho do acórdão:

Posto isso, malgrado as considerações do Agravante, a decisão combatida não possui correspondência em quaisquer das hipóteses legais de cabimento do Agravo de Instrumento, tampouco reflete situação excepcional capaz de autorizar a relativização do rol disposto no art. 1.015 do CPC.

Efetivamente, não há qualquer consequência irremediável, sobretudo porque mencionada questão poderá ser solucionada em preliminar de apelação interposta contra a sentença vindoura (art. 1.009, § 1º, do CPC) (e-STJ, fls. 1.617/1.618).

Nesse particular, a Corte Especial firmou, em recurso repetitivo, entendimento de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

Confira-se o precedente:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO
ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO**

REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

*6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.***

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.704.520/MT, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018 - sem destaque no original)

No caso em liça, a decisão interlocutória cuidava do indeferimento do pleito de substituição do perito, situação em que não se identifica a urgência a justificar o cabimento do agravo de instrumento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DE PERITO E A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SUPOSTA IMPRESTABILIDADE DOS SERVIÇOS DO PROFISSIONAL. QUESTÃO QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, OU APRESENTA CARÁTER URGENTE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 282 E 283 DA SÚMULA DO STF E N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação cautelar antecipada de provas, indeferiu o pedido de substituição do perito designado e de realização de nova perícia. No Tribunal a quo, o agravo não foi conhecido ante a ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC.

II - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Desde já, deve-se advertir que, após a interposição deste agravo interno, o juízo de origem chamou o feito a ordem para suspender o pagamento dos honorários por entender necessária a complementação da perícia, o que indica a perda do interesse recursal na reforma da decisão a quo. [...] Com efeito, o pedido de substituição do perito foi formulado depois de o profissional ter realizado seus serviços, sem que a recorrente tenha impugnado, à época da designação do perito, a escolha do profissional, nem requerido a modificação do especialista, quando do alegado descumprimento injustificado dos prazos. A irresignação da agravante foi protocolada somente após o resultado da perícia, o qual, na sua leitura, mostra-se insuficiente à elucidação dos fatos. [...]"

Ocorre, porém, que o momento oportuno para realizar essa atividade cognitiva é na ação principal, quando os diversos elementos probatórios colhidos serão oportunamente cotejados e eventualmente complementados. É possível ainda que a análise desse conjunto probatório seja feita no julgamento da ação de produção antecipada de provas, pois, apesar da natureza eminentemente homologatória da

decisão, nada obsta que eventual insuficiência manifesta da perícia seja declarada na sentença ou no julgamento da apelação. Foi exatamente nesse sentido que decidiu o juízo de origem, com inegável acerto: [...] Ademais, embora o recorrente alegue urgência na apreciação da matéria em razão da possibilidade de levantamento dos honorários periciais, isso não é suficiente para se antecipar a apreciação sobre a necessidade de substituição do experto e designação de novo profissional, tendo em vista que a questão pode vir a ser solucionada mediante restituição dos honorários periciais, como a própria recorrente admitiu nas razões de seu agravo de instrumento, ao apresentar o pleito subsidiário de devolução de valores. Aliás, é possível conjecturar que a restituição poderá ser determinada no julgamento da apelação, caso este Tribunal reconheça a imprestabilidade dos serviços executados."

[...]

V - Ainda que assim não fosse, como bem salientou o Juízo a quo, a situação fática constante dos presentes autos, relativa à **substituição do perito judicial, não se amolda a nenhuma das hipóteses descritas no art. 1.015 do CPC, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente, não sendo cabível o agravo de instrumento no presente caso**. Logo, não há como afastar o óbice do enunciado n. 83 da Súmula do STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.867.817/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 26/11/2020; REsp 1.740.305/SP, relator Ministro Hernan Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 26/11/2018; REsp 1.729.794/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 9/5/2018; REsp 1.702.725/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019.

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.101.918/CE, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA NO CASO CONCRETO. 2. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC/2015, estando, assim, em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o pedido de análise de **decisão sobre a capacidade técnica do perito para apreciação do mérito** da demanda não configura urgência, sendo desnecessária a imediata

recorribilidade da decisão interlocutória. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à inexistência de risco de perecimento de direito ou inutilidade futura do provimento jurisdicional, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.860.182/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021 - sem destaques no original)

Logo, o acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, tendo em vista que não se poderia conhecer do agravo de instrumento.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.199.822 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0062165-1

Número de Origem:

10000220766521001 10000220766521002 10000220766521004 10000220766521005
10000220766521006 19174755020248130000 50006845020228130317 50016167220218130317

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HOSPITAL MATER DEI S/A

ADVOGADOS : ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG053795

JULIANA FERREIRA DE CASTRO SCAVAZZA - MG109123

RECORRIDO : GUSTAVO GUERRA JACOB

ADVOGADOS : JORGE MOISÉS JUNIOR - MG043009

TALITA ANNY PEREIRA COSTA - MG138312

MIQUEIAS MAXIMO DE MAGALHAES - MG192256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025